

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.755/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113173-02 – 40.010113233-29
Impugnantes: Odair de Andrade Gois (Autuado)
Frigorífico Margem Ltda. (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: José Carlos Gardim/Antônio Marcos Solera/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207456-36
CPF: 512.246.079-53 (Autuado)
CNPJ: 25.068.875/0023-61 (Coobrigado)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal tipificada como inidônea, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação. Desclassificação do documento fiscal respaldada no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação.

Inconformados com as exigências fiscais, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 38/41 e 65/66, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 85/93.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 11/05/2004, no Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho, localizado no município de Fronteira (MG), o Fisco solicitou ao condutor do veículo de BWT-2285, de propriedade do Sr. *Odair de Andrade Gois* (Autuado), a apresentação da nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria transportada.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 025716 (fl. 08), na qual constavam, dentre outros, os seguintes dados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Emitente/Remetente: Frigorífico Margem Ltda. – Av. Lázaro P. Vieira, 1811 – Jd. Avaré – Paranavá (PR);

2) Destinatário: Bertim Ltda. – CNPJ 01.597.168/0013-22 - Parque Industrial s/n.º - Lins (SP).

No entanto, segundo informação prestada pelo condutor do veículo, Sr. Waldemir dos Santos, contida no Termo de Retenção de Mercadorias para Verificação Fiscal (fl. 07), toda a carga relativa à nota fiscal destinava-se à empresa Bertim Ltda., CNPJ 01.597.168/0018-37, sediada em Ituiutaba (MG).

Face a essa constatação, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, considerando-o inidôneo, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

I - extraviado, adulterado ou inutilizado;

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

Em função da inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento.

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;” (G.N.)

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, II, do RIMCS/02, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

Quanto ao ICMS, sua exigência encontra respaldo no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

A carta de correção anexada à fl. 72, não tem o condão de ilidir o feito fiscal, em função dos seguintes argumentos:

1) O art. 96, XI, “c”, “c.2”, do RICMS/02, veda, expressamente, a utilização de cartas de correção para substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal.

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

(...)

c - é vedada a comunicação por carta para:

(...)

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;” (G.N.)

2) Foi emitida 24/05/2004, data esta posterior à ação fiscal, que ocorreu em 11/05/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Sr. *Odair de Andrade Gois*, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária demonstra-se correta, nos termos art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, c/c art. 149, I, do RICMS/02, por ser ele o transportador das mercadorias.

“Lei 6763/75 - Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Quanto ao Coobrigado (*Frigorífico Margem Ltda.*), sua responsabilidade advém do fato de ser ele o emitente do documento tipificado como inidôneo.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir o ICMS e MR. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/12/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.755/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113173-02 – 40.010113233-29
Impugnantes: Odair de Andrade Gois (Autuado)
Frigorífico Margem Ltda. (Coobrigado)
Proc. S. Passivo: José Carlos Gardim/Antônio Marcos Solera/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207456-36
CPF: 512.246.079-53 (Autuado)
CNPJ: 25.068.875/0023-61 (Coobrigado)
Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O processo *sub judice* versa sobre o transporte de 3.768 peças de envoltórios naturais salgados de bovinos desacobertados de documento fiscal hábil e regular.

No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal n. 025716, de 10.05.2004, emitida pelo coobrigado, constando como destinatário Bertin Ltda., CNPJ 01.597.168/0013-22, de Lins/SP (fl. 08), sendo o real destino da mercadoria a empresa Bertin Ltda. de Ituiutaba/MG, conforme declaração do motorista no Termo de Retenção.

Embora defendam que a ocorrência de mero erro formal, confessam os Impugnantes que a nota fiscal desclassificada consignava destinatário diverso do real.

Dispõe o RICMS/02 que:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

O comportamento do contribuinte está claramente delineado no mesmo regulamento:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.

O fato subsume-se, com perfeição, à norma veiculada pelo art. 55, II, da lei 6763; sendo, pois, devida a multa isolada.

Entretanto, na operação em tela, o fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento do remetente. É o que determinam a lei complementar n. 87/96 e lei estadual n. 6763/75, respectivamente:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 6º- Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Verifica-se, pelos documentos acostados ao Auto de Infração –inclusive, Certificado de inspeção do Ministério da Agricultura (fl. 12) -, que o estabelecimento remetente das mercadorias tem sede no Município de Paranaíba/PR.

Importante, a esta altura, ressaltar que o Fisco não questionou o fato da operação objeto das exigências ter se iniciado naquele Estado.

É sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador e, como dito alhures, este se deu na saída da mercadoria do estabelecimento paranaense.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, no presente caso, tendo a operação se iniciado em outra Unidade da Federação (PR), não tem o Estado de Minas Gerais competência para exigir o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

É farta a jurisprudência administrativa a corroborar tal posicionamento. Exemplifica-se com as ementas abaixo transcritas:

→ Acórdão: 2.551/02/CE

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir datas de emissão e saída. Entretanto, o Impugnante comprova o recolhimento do ICMS ao Estado de origem, ensejando o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão unânime.

→ Acórdão: 14.863/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida após a data limite prevista na AIDF. Entretanto, comprovado nos autos tratar-se de operação interestadual com mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo ICMS foi recolhido no Estado de origem, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75) para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

→ Acórdão: 14.858/02/2ª

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Desclassificação de nota fiscal, face à constatação de sua reutilização. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente aplicada. Mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, tornando inexigível o ICMS e a respectiva multa de revalidação. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir a incidência de ICMS e multa de revalidação.

Sala das Sessões, 07/12/04.

Juliana Diniz Quirino
Conselheira